

3.4.2 Fundamento legal para a imputação objetiva

Fernando A. N. Galvão da Rocha¹
Promotor de Justiça

A teoria da *imputação objetiva* tem sido compreendida por alguns operadores do direito como uma novidade da doutrina, que não possui amparo na legislação penal. Isso não é correto. A *imputação objetiva* constitui atividade própria ao método analítico que identifica o crime desde a sua primeira concepção, a causal-naturalista, e possui expressa previsão legal.

Imputar significa atribuir, atribuir a alguém a realização de alguma coisa. A expressão *imputação objetiva*, utilizada em direito penal, significa atribuir a alguém a realização de conduta que satisfaz as exigências objetivas necessárias à caracterização típica. Considerando a evolução verificada na teoria do delito, pode-se entender por *imputação objetiva* a vinculação que se deve verificar existente entre a conduta do acusado e a violação da norma jurídica, no plano estritamente objetivo.

Importa perceber que toda teoria da *imputação objetiva* deve ser compreendida no contexto de determinada teoria geral do delito. Saber quais exigências de natureza objetiva são colocadas para a caracterização típica, dependerá sempre do modelo interpretativo da realidade imposto pela teoria do delito que se utiliza. Se, no modelo causalista, o tipo se caracterizava tão somente com a verificação do nexo de causalidade material entre a conduta e determinada mudança na realidade natural, hoje é necessário perceber que a violação da norma jurídica constitui a essência do crime e importa constatar se a conduta analisada é ou não violadora da norma. Nos dias atuais ficou evidente que uma grande parte dos crimes não pode ser explicada pela lógica da causalidade material.

A previsão legal para a *imputação objetiva* encontra-se no art. 13 do Código Penal. Tal dispositivo legal trata da relação de causalidade que permite a caracterização do aspecto objetivo do tipo. Reza o *caput* do art. 13, em sua parte inicial, que o “[...] resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa”. A previsão legal nos leva a concluir que, se a existência do crime depende do resultado, não existe crime sem resultado. A evolução da teoria do delito mostrou que a assertiva somente é válida se considerarmos o resultado jurídico da violação da norma. Isso significa que a relação de causalidade é jurídica, e não natural.

Para compreender a questão é necessário perceber a distinção existente entre os significados naturalístico e jurídico atribuídos ao resultado. No sentido naturalístico, o resultado é a mudança ocorrida na realidade material, natural, produzida pela conduta humana. Na perspectiva jurídica, por outro lado, o resultado é a violação aos bens e interesses protegidos pela norma jurídico-penal. É a inobservância da norma de conduta que preserva os valores sociais maiores. Os dois significados atribuídos à idéia de resultado não são conflitantes, muito ao contrário, completam-se mutuamente.

É possível que, para a caracterização de determinadas figuras delitivas, não seja necessária a produção de qualquer resultado naturalístico. Nem sempre o tipo prevê a realização de

um evento naturalístico. É o que ocorre nos crimes omissivos puros e de mera conduta. É ainda possível que o tipo preveja resultado naturalístico, mas que sua produção não seja necessária à consumação do delito. Trata-se agora dos crimes formais. Nos crimes de resultado naturalístico, a consumação depende da produção do evento material previsto no tipo. Nesses casos, o aspecto objetivo do tipo somente se caracteriza com a produção desse resultado. Mas, ainda, é necessário avaliar se a mudança na realidade natural é relevante o suficiente para violar a norma jurídica.

Desse modo, somente em atenção ao sentido jurídico do resultado pode-se dizer que não há crime sem resultado, pois a legitimidade da repressão penal reside precisamente na violação à proteção aos valores socialmente relevantes.

O tema da relação de causalidade possui importância prática muito especial em direito penal. A relação de causalidade estabelece ligação entre a conduta individual e o resultado (sempre em seu sentido jurídico e também em sentido naturalístico, quando for o caso). É por meio do emprego do conceito de causa que se pode estabelecer a imputação objetiva do delito ao seu autor. No Estado Democrático de Direito não se pode imaginar justificação para a responsabilidade criminal do indivíduo por resultados produzidos sem a sua contribuição. Assim, somente haverá responsabilidade para aquele indivíduo que contribuir para a ocorrência do resultado.

No entanto, a mera relação de causalidade material não satisfaz plenamente todos os requisitos objetivos do tipo incriminador. A legitimidade da adequação típica exige que a imputação objetiva seja enriquecida com considerações explicitamente normativas, de modo a selecionar na realidade material apenas o que possa interessar ao direito penal. Nesse sentido, o tipo penal deve ser concebido sob o enfoque dos juízos valorativos sobre o que seja socialmente relevante. Tem-se que falar, então, de uma causalidade qualificada pelo sentido normativo ou uma *causalidade jurídica*.

Embora os esforços para elaborar uma teoria geral da *imputação objetiva* estejam ainda em seus primeiros passos, hoje já se pode vislumbrar suas linhas mestras. O trabalho fundamentalmente se desenvolve a partir da compreensão do conteúdo normativo do tipo, que dá significado social à relação de causalidade, visando constatar a realização de resultado jurídico-penal relevante. Para verificar a relevância jurídica do comportamento e constatar se o mesmo viola a norma jurídica, a doutrina concebeu os princípios da insignificância, da adequação social, da posição de garantidor e da tolerância social a situações de risco. Com base em tais critérios, o operador do Direito pode e deve interpretar o fato social de modo a constatar se houve ou não violação da norma jurídica. Afinal, somente os comportamentos socialmente relevantes violam a norma jurídica e autorizam a intervenção repressiva do direito penal.

Nota:

¹ Professor Adjunto da UFMG.